



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080946-33.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDUARDO OLIVEIRA PRADO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11547

APELAÇÃO Nº 1080946-33.2023.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO - 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

APELANTE: EDUARDO OLIVEIRA PRADO (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E BANCO DO BRASIL S/A

JUIZ: GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA BARNA

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR QUE NÃO PROSPERA. CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO QUE RECLAMA PROTEÇÃO, BASEADA NO SUPERENDIVIDAMENTO. APELANTE QUE NÃO SE ENQUADRA NA SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 54-A, §1º DO CDC. DÍVIDAS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS QUE NÃO DEVEM SER COMPUTADAS NA AFERIÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, H DO DECRETO Nº 11150/2022. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 281/284 que, em ação de repactuação de dívidas proposta por **EDUARDO OLIVEIRA PRADO** em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E BANCO DO BRASIL S/A**, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a justiça gratuita concedida.

Apela o autor. Afirma que as dívidas mantidas junto aos bancos réus correspondem a 75% de seus rendimentos líquidos. Afirma ter apresentado plano de pagamento em atenção ao artigo 104-A do CDC. Defende que o juízo deveria ter instaurado a segunda fase do procedimento, com implementação do plano compulsório. Acena com inconstitucionalidade do conceito de mínimo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existencial previsto no Decreto nº 11.150/2022. Defende que atende aos requisitos para benesse do tratamento do superendividamento.

Recurso tempestivo e regularmente processado.
Contrarrazões pelo improvimento.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento do recurso que, quanto ao seu mérito, não comporta provimento.

Trata-se de por meio da qual o autor, com supedâneo nos artigos 54-A, 104-A e 104-B, do Código de Defesa do Consumidor, busca a repactuação de dívidas contraídas junto aos bancos réus. Para tanto, alega que se encontra em situação de superendividamento, na medida em que tais dívidas correspondem a 75% de sua renda mensal líquida.

Sobreveio r. sentença de improcedência que, respeitadas as razões recursais, deve ser mantida. Explico.

O artigo 54-A, §1º do CDC assim define o conceito de superendividamento: *“Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.”*

Referido preceito legal trouxe ao consumidor endividado um “tratamento” (plano de pagamento para saldar sua dívida), através da revisão e repactuação da dívida (artigos 6, XI e XII, 104-A do CDC), especialmente pela conciliação, a fim de se evitar a afirmação de um estado de insolvência. Entretanto, necessário se faz o dever de boa-fé do credor em cooperar com o devedor para que o objetivo final seja alcançado, o pagamento (Trata-se da chamada “exceção

da ruína”). Em contrapartida, também se exige a boa-fé contratual do consumidor (artigo 104-A, §1º do CDC), caso contrário, a dívida não poderá ser enquadrada na Lei do Superendividamento.

Não se está a dizer que obrigações regularmente contratadas não devam ser corretamente adimplidas, por ser imperativa a boa-fé contratual – princípio fundamental da ordem jurídica e do próprio funcionamento da sociedade – mas tão somente se realça a necessidade de que a pessoa natural superendividada, hiper vulnerável e premida pela oferta indiscriminada de crédito, sem controle prévio de sua verdadeira capacidade de endividamento, seja objeto de proteção específica, dentro do microssistema legal de defesa do consumidor.

Sobre esse tema, discorrem CLAUDIA LIMA MARQUES e CLARISSA COSTA DE LIMA:

Se estamos acostumados a olhar as árvores, os contratos de crédito e as compras a prazo, seus problemas e seu 'destino individual, agora temos de olhar o bosque, o destino do consumidor pessoa natural e o conjunto de suas dívidas, para que seja preservado seu mínimo existencial e a sua inclusão (ou reinclusão) na sociedade de consumo ativa. Este olhar contextual do problema do superendividamento (bosque), perspectiva de uma Direito Privado Solidário, exige uma mudança de panorama, da 'culpa e problema' individual daquele consumidor, para um problema social, em que também aos credores, na concessão de boa-fé e na responsabilidade de créditos – que sejam adequados aos consumidores para que possam ser pagos –, contribuem para a saúde do mercado de consumo brasileiro como um todo.

O art. 54-A incluído pela Lei 14.181/2021 abre o capítulo e determina no caput suas finalidades de “prevenção do superendividamento da pessoa natural”, de práticas de crédito responsável e educação financeira. Mas o capítulo faz muito mais, pois muda a perspectiva do superendividamento, definido, no parágrafo primeiro, como a “(...) a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial (...)”. Essa nova perspectiva, ao exemplo da perspectiva na recuperação judicial de empresas, não é mais o negócio jurídico isolado ou o contrato de crédito in concreto que será concedido, mas o seu impacto sistêmico no superendividamento do consumidor.

A perspectiva nova não é a da árvore, se bem que aqui deva haver boa-fé, informação, esclarecimento sobre os riscos, entrega da cópia do contrato, resumo etc. Mas, sim a perspectiva do “bosque” do contexto desse consumidor, como conjunto de seus compromissos. Ou, como se afirma, devem-se levar em conta todas as dívidas, como reconhece o § 2º, “quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada”. A menção a compras a prazo, que vai ser repetida no parágrafo terceiro e nos artigos 54-B, caput, e no inciso II do art. 54-G, é importante para bem frisar a conexão de contratos, regulada no art. 54-F. Na definição de superendividamento já temos a boa-fé como elemento, mas a boa-fé se presume, assim, o parágrafo terceiro do

art. 54-A vem enfrentar o moral hazard, isto é, tentar limitar que tal sistema de proteção especial dos consumidores pessoas naturais de boa-fé não seja fraudado por aquele “consumidor cujas dívidas tenha sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento, ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.”¹

Por outro lado, não é possível deixar de referir que a prática das instituições financeiras – devendo ser considerada casuisticamente – consistente na desmedida oferta de crédito ao consumidor, em desacordo com a legislação consumerista, deixando de observar sua real capacidade de adimplemento, constitui prática predatória que invariavelmente resulta em infundáveis renovações de empréstimo e leva ao completo engessamento financeiro do mutuário e, por vezes, à sua completa insolvência, o que vai de encontro a princípios republicanos inegociáveis, inclusive.

No escólio de CLAUDIA LIMA MARQUES:

O mínimo existencial tem fonte constitucional e a Lei 14.181/2021 inclui no mínimo existencial parte integrante da definição de superendividamento, o que é uma inovação. A proteção do mínimo existencial e a proteção das condições mínimas de sobrevivência do consumidor pessoa natural respeita o princípio da “dignidade da pessoa humana” (Art. 1º, III, da CF/1988), da proteção especial e ativa do consumidor (Art. 5º, XXXII, da CF/1988) e concretiza o objetivo

¹ Benjamin, Antônio Herman; Marques, Claudia Lima; Lima, Clarissa Costa de; Vial, Sophia Martini. Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2021, p. 238/239

fundamental da República de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”(regionais”(Art. 3º, III, da CF/1988), assim como realiza a finalidade da ordem constitucional econômica de “assegurar a todos existência digna” (Art. 170 da CF/1988).

No relatório do Anteprojeto está escrito: O mínimo existencial, enquanto garantia “independe de expressa previsão constitucional”, conforme leciona Ingo Sarlet. E prossegue o autor, ensinando que “o objeto e conteúdo do mínimo existencial, compreendido também como direito e garantia fundamental, haverá de guardar sintonia com uma compreensão constitucionalmente adequada do direito à vida e da dignidade da pessoa humana como princípio constitucional fundamental.” Tanto a necessidade de preservar o mínimo existencial, em especial nos contratos de crédito consignado, que retira do idoso a possibilidade de liberdade de escolha a quem pagar (despesas médicas, remédios, alimentação etc.) quanto a necessidade de reforçar o dever de informar e de esclarecimento sobre os ônus do crédito e do inadimplemento, antes da contratação, assim como a oferta prévia mantida por algum tempo, para poder o consumidor comparar ofertas e refletir melhor antes de vincular-se, devem ser levadas em consideração na proposta.

No sistema francês, que permite a reeducação do consumidor ao se submeter a uma conciliação conjunta com todos seus credores e comprometer-se a pagar suas dívidas, também há que se preservar o mínimo existencial ou mínimo vital denominado 'restre a vivre'. Noção oriunda do direito público, como ensina Kazuo

Watanabe, “o mínimo existencial, além de variável histórica e geograficamente, é um conceito dinâmico e evolutivo, presidido pelo princípio da proibição de retrocesso, ampliando-se a sua abrangência na medida em que melhorem as condições socioeconômicas do país.”.

Essa noção, criada na França, que tem a ver com a dignidade da pessoa humana, mas o mínimo existencial em matéria de crédito, apesar de ter sua origem na noção do direito público, seria a “quantia capaz de assegurar a vida digna do indivíduo e seu núcleo familiar destinada à manutenção das despesas de sobrevivência, tais como água, luz, alimentação, saúde, educação, transporte, entre outras”. Hoje, indiretamente, por se permitir a consignação de apenas 30% do salário do funcionário público, imagina-se que o mínimo existencial é 70% do salário ou pensão. Em outras palavras, com os 70% a pessoa pode continuar a escolher quais dos seus devedores paga mês a mês e viver dignamente com sua família, mesmo que ganhe pouco, sem cair no superendividamento. Limitar a consignação a esse patamar parece necessário também no Brasil. Na organização do plano, há de se preservar o mínimo existencial, ou o credor não consegue cumprir o plano e pagar suas dívidas. Preservado esse mínimo, pela presença do judiciário e do conciliador indicado pelo juízo, o consumidor estimula-se a pagar e limpar seu nome.²

² Benjamin, Antônio Herman; Marques, Claudia Lima; Lima, Clarissa Costa de; Vial, Sophia Martini. Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2021, p. 44/45



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa linha de raciocínio, foi editado o Decreto nº 11.150/2022, com o fim de regulamentar *“a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor”*.

Sobre o conceito de mínimo existencial, prevê o artigo 3º do referido decreto que: *“No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais)”*.

No mesmo Decreto, ainda há previsão no seguinte sentido:

“Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.

Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

I - as parcelas das dívidas:

- a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário;*
- b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;*
- c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;*
- d) decorrentes de operações de crédito rural;*
- e) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990;

g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;

h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e

i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos;

À luz de tais elementos, observo que na hipótese dos autos, **o autor não se enquadra no conceito de superendividamento**. Explico.

Após os descontos referentes às dívidas que pretende repactuar, sobra ao autor apelante valor muito superior ao previsto a título de mínimo existencial, no caso, R\$ 1.158,25. Ademais, no presente caso, é irrelevante a discussão sobre a constitucionalidade do valor atribuído pelo Decreto nº 11.150/2022 (R\$ 600,00), uma vez que o referido decreto é claro ao excluir da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as parcelas de correntes de decorrentes de operação de crédito consignado.

No caso dos autos, excluídas as dívidas decorrentes de empréstimos consignados, a renda do autor ultrapassa quantia de R\$ 4.000,00, valor que, a despeito da discussão sobre o valor apontado no referido Decreto, não permite enquadrar o demandante na situação de superendividamento.

Nesse sentido já se decidiu nesta E. Corte:

Ação de repactuação de dívidas - Superendividamento - Repactuação da dívida com amparo na lei do superendividamento que possui regramento próprio - Arts. 54-A e 104-A do CDC - Decreto nº 11.150, de 26.7.2022, que regulamentou o que deve ser considerado como "mínimo existencial", "para fins de prevenção, tratamento e conciliação, administrativa ou judicial, de situações de superendividamento em dívidas de consumo" – Caso em que o empréstimo consignado não podem ser computado no cálculo do comprometimento do mínimo existencial – Art. 4º, "h", do Decreto nº 11.150/2022 – Precedentes do TJSP – Circunstância em que, sem o cômputo das mencionadas despesas, o valor considerado como mínimo existencial supera em muito o valor previsto no art. 3º do Decreto nº 11.150/2022 - Não demonstrado que o superendividamento decorreu de usual relação de consumo – Sentença de improcedência da ação mantida – Apelo da autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1102447-43.2023.8.26.0002; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

“APELAÇÃO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR.

*SITUAÇÃO RETRATADA NOS AUTOS QUE NÃO DEMONSTRA DE FORMA SATISFATÓRIA QUE O CONSUMIDOR SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL APTO A JUSTIFICAR A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA PREVISTA NO ART. 104-A DO CDC. AUTOR QUE INFORMA SER CASADO, MAS DEIXA DE TRAZER AOS AUTOS ELEMENTOS QUE DEMONSTREM SUA REALIDADE ECONÔMICA FAMILIAR. **CONTRATOS DECORRENTES DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO QUE RESPEITAM A MARGEM LEGAL E SEQUER PODERIAM SER INCLUÍDOS NO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS, CONFORME DISPOSTO PELO DECRETO 11.150/2022 (ART. 4º, I, "H").** SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000256-27.2023.8.26.0128; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro: 06/10/2023))”*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (PROCEDIMENTO DA LEI N. 14.181/2021 - LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO) COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - Decisão que dentre outros, determinou a exclusão dos empréstimos consignados da ação de repactuação de dívidas -

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - Pretensão de inclusão no plano de pagamento a ser apresentado pelo autor - CABIMENTO - Incidência da Lei nº 14.181/21 - O art. 104-A, § 1º, do CDC não excluiu os empréstimos consignados da ação de repactuação de dívidas - Descontos decorrentes de operação de crédito consignado regidos por legislação específica que somente não devem ser considerados para fins de aferição de comprometimento do mínimo existencial, que constitui requisito do pleito de renegociação - Inteligência do art. 4º, parágrafo único, inciso I, alínea h, do Decreto n. 11.150/22- RECURSO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2006037-38.2025.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Na mesma linha de raciocínio é o entendimento adotado por esta 14ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Limitação de Descontos com base na Lei do Superendividamento. Sentença de Improcedência. Inconformismo da Autora. Não acolhimento. Empréstimos consignados e pessoais. Não comprovada a impossibilidade manifesta de pagar a totalidade das dívidas de consumo em comprometimento ao mínimo existencial. Ausência dos requisitos elencados no Artigo 54-A, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Incidência da Lei nº 14.181/21. Consumidor que não se enquadra na situação de

superendividamento, inviabilizando a repactuação de dívidas. Empréstimos consignados não devem ser computados para fins de análise do comprometimento do chamado mínimo existencial, conforme dispõe o artigo 4º, parágrafo único, I, 11.567/2023. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1013767-13.2023.8.26.0510; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

Destarte, acertada a improcedência da demanda, haja vista que o autor não se enquadra na hipótese de repactuação de dívidas prevista na legislação consumerista.

Em conclusão, é de ser mantida a r. sentença de improcedência e majorados os honorários advocatícios para 11% (artigo 85, §11 do CPC), respeitada, no que couber, a justiça gratuita concedida ao autor.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Por fim, assinalo que, para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator